COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER PROJETO DE LEI 162/2013
AUTOR: Vereador Suica
EMENTA: "Dispõe sobre a criação no âmbito do município de Salvador o Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de Lésbica, "GAYS," Bissexuais, Travestis e Transexuais (CMDCLGBTT)."
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 162/2013, de autoria do ilustre Vereador Suica, tendo como finalidade instituir no Município de Salvador o Conselho Municipal de Defesa e vinculado à Secretaria Municipal da Reparação, tal como propõe o desenvolvimento de atividades que contribuam para à efetiva integração do segmento LGBTT.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise de seus aspectos orçamentários e financeiros, nos termos do disposto pelo artigo 68, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta em comento recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, em análise ao projeto sob a ótica desta Comissão orçamentária verifica-se a existência de óbices que impedem a tramitação do mesmo.

De início a propositura versa sobre matéria exclusiva do Executivo, de acordo com o Princípio da Simetria Constitucional aplicado ao Art. 61, **"§1º, II, a, b, e** da CF/88. Vejamos:

"§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)."

Inobstante, o dispositivo supracitado encontra-se em desacordo com o texto dado pela Emenda Constitucional Nº19, de 04 de Junho de 1988, Art. 22, XXVII, que determina:

"Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas

diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;"

Ultrapassado os impedimentos legais elencados, todo o corpo do projeto gera ônus ao erário, contrariando os requisitos existentes no Art. 188 do Regimento Interno desta Casa que propõe:

"A Iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Diante do que foi apresentado observa-se que a matéria trazida no escopo deste projeto é completamente irregular do ponto de vista orçamentário. Dessa forma fica impedida de prosperar nesta Comissão.

VOTO:

Portanto, considerando o acima exposto voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 162 de 2013.

Sala das Comissões,

Salvador, 10 de NOVEMBRO de 2016.

Geraldo Junior
Vereador SD